



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1443546 - RJ (2019/0030274-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ANTONIO MERCADO NETO
EMBARGANTE : EDISON DIAS TEIXEIRA
EMBARGANTE : GEYSA BIGI MAYA MONTEIRO
EMBARGANTE : NAIR MARIA DE ARAUJO COSTA ELOI VIEIRA
EMBARGANTE : NEREIDA DE ASSIS NOGUEIRA DE MOURA RANGEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) à execução individual de sentença coletiva, na qual a entidade de ensino foi condenada a conceder aos substituídos pela Associação dos Docentes da Unirio (Adunirio) o reajuste de 3,17%.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 53.897,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2010. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o IPCA-E como índice de correção monetária do débito.

III - A jurisprudência jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir quando do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.225.769/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017 e REsp n. 1.654.759/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017,

DJe 12/5/2017).

IV - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1443546 - RJ (2019/0030274-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ANTONIO MERCADO NETO
EMBARGANTE : EDISON DIAS TEIXEIRA
EMBARGANTE : GEYSA BIGI MAYA MONTEIRO
EMBARGANTE : NAIR MARIA DE ARAUJO COSTA ELOI VIEIRA
EMBARGANTE : NEREIDA DE ASSIS NOGUEIRA DE MOURA RANGEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) à execução individual de sentença coletiva, na qual a entidade de ensino foi condenada a conceder aos substituídos pela Associação dos Docentes da Unirio (Adunirio) o reajuste de 3,17%.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 53.897,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2010. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o IPCA-E como índice de correção monetária do débito.

III - A jurisprudência jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir quando do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.225.769/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017 e REsp n. 1.654.759/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017,

DJe 12/5/2017).

IV - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Antônio Mercado Neto e outros, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 453):

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 3,17% - PAGAMENTO DE ATRASADOS – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECRETO Nº 20.910/32 - LIMITAÇÃO TEMPORAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS – REQUISICÃO PELO JUIZ – POSSIBILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS.

1 – A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, qual seja, cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. O trânsito em julgado da sentença exequenda proferida nos autos ação coletiva nº 2002.51.01.007217-8 ocorreu em 15-05-2008 e a execução, ora embargada, foi ajuizada em 03-07-2012. Dessa forma, não há que se falar em prescrição, eis que não foi ultrapassado o prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do título e o ajuizamento da ação executória.

2 - Não procede o argumento no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% se estenda até abril de 2006, após a edição da Lei nº 11.344/2006, ou até junho de 1998, com base na Lei nº 9.678/98. Ainda que a Lei nº 10.405/2002 não tenha se referido à expressão 'reestruturação ou reorganização de cargos e carreira', ela alterou a tabela de vencimentos dos professores das instituições federais de ensino.

3 - A partir do advento da Lei nº 10.405/2002, houve o reajuste no vencimento dos professores das instituições federais de ensino, ocorrendo a hipótese do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e a devida compensação, razão pela qual considerou-se incorporado o índice de 3,17%. Assim, os Embargados fazem jus ao pagamento das diferenças apuradas de 3,17% até a edição da Lei nº 10.405/2002. Ademais, o título executivo reconheceu expressamente a necessidade de compensação. A limitação temporal reconhecida pela sentença recorrida não está relacionada a qualquer espécie de compensação, mas ao disposto no art. 9º da referida MP nº 2.225/2001.

4 – Os cálculos homologados pela sentença não consideraram os valores relativos a janeiro de 1995 a abril de 1997, para fins de compensação. A Contadoria Judicial apenas observou a determinação contida no título executivo judicial, quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, ocorrida em junho de 2002. Por tal razão é que o cálculo dos valores iniciou-se a partir de 01-05-1997.

5 - É pacífico o entendimento de que a correção monetária de débitos oriundos de decisão judicial deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899/81 e no Decreto nº 86.649/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios.

6 - É certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte. 1 TRF2 Fls 453 Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS ABRAHAM. Documento No: 3698-62-0-453-2-360176 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>.

7 - Todavia, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 16.745/SC, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Teori Zavascki, determinando a extensão da decisão cautelar proferida anteriormente pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI nº 4.357 à questão tratada, aplicando-se a redação tida por inconstitucional até que o STF manifestasse quanto ao pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada. Assim, na forma do recente entendimento, deve ser aplicado o critério indicado, sem prejuízo de modificações que o STF posteriormente venha a introduzir em relação à matéria no âmbito do controle concentrado, as quais deverão ser imediatamente aplicadas ao caso em tela, caso o provimento jurisdicional ainda não tenha sido cumprido.

8 - A correção monetária dos valores deve incidir desde a data do ajuizamento da ação, conforme determinado no título judicial, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

9 - Os elementos necessários à conferência do cálculo elaborado pelo Exequente podem ser requisitados pelo magistrado ao órgão de origem, no curso dos embargos à execução, caso não tenha determinado tal providência antes do início da execução.

10 - O § 1º do art. 604 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.444/2002 já autorizava que o magistrado requisitasse os elementos necessários à elaboração do cálculo que estivessem em poder do devedor. Na nova sistemática, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, que revogou o art. 604 do CPC, admite-se a requisição pelo juiz dos elementos necessários à elaboração do cálculo, nos termos do art. 475-B, que é aplicável analogicamente. Precedente: TRF2 – AG nº 2008.02.01.019722-4 – Sexta Turma Especializada – Rel. Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – DJU 15-05-2009.

11 – Recursos desprovidos. Sentença confirmada.

Na origem, trata-se de embargos opostos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) à execução individual de sentença coletiva, na qual a entidade de ensino foi condenada a conceder aos substituídos pela Associação dos Docentes da Unirio (Adunirio) o reajuste de 3,17%. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 53.897,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2010. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o IPCA-E como índice de correção monetária do débito.

No recurso especial, Antônio Mercado Neto e outros alegam ofensa aos arts. 458, II e 535, II, ambos do CPC/1973. Sustenta-se que a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não teria se manifestado sobre a existência de

coisa julgada e inexistência de restrição temporal quanto ao reajuste de 3,17%.

Ponderam que foram violados os arts. 467, 468, 471 a 474 do CPC e o art. 6º, *caput* e § 3º, da LINDB. Defendem que houve ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença condenatória não fixou limite temporal para o reajuste de 3,17%, não sendo possível, em embargos à execução, discutir a possibilidade de limitação do reajuste em razão da reestruturação da carreira do magistério pela Lei n. 11.344/2006 e a compensação dos pagamentos administrativos, quando poderia ter sido suscitado na ação de conhecimento e a parte não o fez.

Apontam dissídio jurisprudencial e desrespeito à Lei n. 6.899/1991 e ao Decreto n. 86.649/1981. Ressaltam que não é possível substituir o IPCA-E pela TR para fins de correção monetária do valor devido, na linha da jurisprudência do STF no julgamento da ADI n. 4357.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com vistas a fixar o IPCA-E como índice de correção monetária do valor devido."

Interpostos embargos de declaração, foram eles recebidos como agravo inter no. A a parte traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 860):

...requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas a contradição e omissão apontada, concedendo-se excepcionais efeitos infringentes, para dar total ou parcial provimento ao recurso especial, ao menos quanto à limitação do reajuste dos 3,17% a abril de 2006, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp 1.371.750/PE e no REsp 644.662/PE.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir no pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL FIXADO NA DATA DE 01.01.2002 PARA AS CARREIRAS NÃO REESTRUTURADAS ATÉ ESSA DATA. VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. As Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ consolidaram entendimento de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001; ou em 01.01.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º. da mencionada medida provisória, sem que tal limitação resulte violação da coisa julgada. A propósito: REsp. 1.654.759/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.5.2017.

2. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1225769/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

5. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada.

6. O reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% não implica violação da coisa julgada.

[...]

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.654.759/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017.)

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, no caso, o

enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento a o agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 1.443.546 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0030274-7

Número de Origem:

00098854920124025101 200251010072178 2012.51.01.009885-9 201251010062749 201251010098859

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MERCADO NETO

AGRAVANTE : EDISON DIAS TEIXEIRA

AGRAVANTE : GEYSA BIGI MAYA MONTEIRO

AGRAVANTE : NAIR MARIA DE ARAUJO COSTA ELOI VIEIRA

AGRAVANTE : NEREIDA DE ASSIS NOGUEIRA DE MOURA RANGEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO MERCADO NETO

EMBARGANTE : EDISON DIAS TEIXEIRA

EMBARGANTE : GEYSA BIGI MAYA MONTEIRO

EMBARGANTE : NAIR MARIA DE ARAUJO COSTA ELOI VIEIRA

EMBARGANTE : NEREIDA DE ASSIS NOGUEIRA DE MOURA RANGEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022